

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOIATUBA - ESTADO DE GOIÁS**

Processo nº: 5353525-02.2020.8.09.0067

LEONARDO RIBEIRO ISSY, Administrador Judicial da **recuperação judicial de EURÍPEDES ROCHA DE PAIVA - em recuperação judicial e outros (GRUPO PAIVA)**, comparece ante Vossa Excelência para, em cumprimento ao que determina a legislação vigente, manifestar-se acerca da legalidade do plano de recuperação judicial (modificativo de ev. 2020/2021) apresentado pelos recuperandos, fazendo-o nos termos seguintes.

Tal qual feito por ocasião da manifestação acerca do plano de recuperação originário, a presente manifestação da Administração Judicial cingir-se-á acerca dos aspectos da legalidade do plano, aos quais compete ao Juízo se pronunciar.

Aspectos econômico-financeiros do plano de recuperação judicial (doravante apenas “plano” ou “PRJ”), por escaparem ao livre arbítrio dos credores, não serão objeto de considerações na presente manifestação.

Quanto ao momento de realização do juízo de legalidade, isto é, se antes ou após a realização da assembleia-geral de credores convocada para

62 3226-4800 

contato@issy.adv.br 
www.issy.adv.br

Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012 

deliberar acerca do plano, tem-se que, de fato, a lei não estabelece o momento em que o Juízo deva se debruçar acerca dessa questão.

Deflui-se da inteligência do § 3º, do artigo 56 da lei de regência que o plano pode ser modificado até a assembleia-geral de credores.

No entanto, a postura dos Recuperandos que, em audiência de gestão democrática, prontificaram-se a rever as premissas questionadas e apresentaram modificativo ao PRJ sem efetiva alteração de qualquer premissa, deixa transparecer que, efetivamente, não há interesse de sua parte em alterar qualquer premissa.

Num primeiro aspecto, a Administração Judicial chama a atenção desse i. Juízo para o fato de que o laudo de avaliação dos bens do ativo imobilizado espelha a situação patrimonial atual dos recuperandos, contemplando imóveis, máquinas e implementos agrícolas adquiridos no curso do processo recuperacional.

O plano original contava com 23 (vinte e três) premissas, sendo que o seu modificativo passou a contar com 29 (vinte e nove).

Na presente manifestação, a Administração Judicial analisará cada uma das premissas, bem como se debruçará acerca de outros aspectos do plano.

Passivo ambiental e tributário. Dever de transparência.

Como bem salientam os Recuperandos: *“A transparência na condução do processo de recuperação é fundamental”* (p. 11 do PRJ).

62 3226-4800



contato@issy.adv.br
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



Partindo da validade dessa premissa, há ponto que é merecedor de esclarecimento, a bem da transparência.

Consta do plano, no tópico “FATORES QUE MOTIVAM A CONTINUIDADE DOS RECUPERANDOS. PASSIVO AMBIENTAL, TRIBUTÁRIO E DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - ENTRAVE À SATISFAÇÃO DOS CREDORES EM CASO DE FALÊNCIA”, a seguinte afirmação:

“O grupo possui passivo ambiental e tributário, portanto, permitir a sua falência nesse momento, e, conseqüentemente, a arrecadação de seus bens para pagamento das despesas tributárias seria um contrassenso muito grande, prejudicial aos credores, empregados, administradores e toda sociedade.

Isso porque o Fisco é quem mais pode esperar e suportar os ônus da recuperação dos empresários rurais, sendo que a não aprovação do plano levaria a consumação de recursos das recuperandos para pagamento de créditos tributários, previdenciários, causando grande prejuízo aos credores arrolados na recuperação, principalmente aos quirografários. (p. 11 do PRJ)”

Nesse aspecto, pede sejam os recuperandos intimados a apontar em que consiste e qual a magnitude do passivo ambiental e tributário afirmado no PRJ, apresentando a documentação a isso pertinente.

Premissa 01.

A premissa permite identificar a data de vencimento da primeira parcela do PRJ eventualmente aprovado, bem como indica os meios pelos quais os credores devem fornecer seus dados bancários, de modo a viabilizar o pagamento.

62 3226-4800



contato@issy.adv.br
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



Não há crítica ou sugestão de aperfeiçoamento.

Premissa 02.

A premissa em questão define o valor-base considerado para os cálculos financeiros.

Não há crítica ou sugestão de aperfeiçoamento.

Premissa 03.

A premissa 03 trata da regra aplicável aos créditos que tenham valores alterados ou que venham a ser incluídos na relação de credores após a apresentação do plano.

A Administração Judicial permite-se, nesse aspecto, sugerir que a mesma regra (pagamento na mesma forma que os demais inseridos naquela classe) seja aplicável, também, em caso de reclassificação de algum crédito.

Premissa 04.

A premissa em tela prevê a supressão de garantias reais e fidejussórias como mera consequência da aprovação do plano de recuperação judicial.

Como exposto na manifestação acerca da legalidade do PRJ original, a supressão de garantias reais, por disposição expressa de lei (Lei nº 11.101/2005, art. 59, *caput* c/c art. 50, §1º), reclama expressa aprovação do respectivo titular da garantia, não sendo mera consequência da aprovação do plano de recuperação judicial.

62 3226-4800 

contato@issy.adv.br 
www.issy.adv.br

Av. Assis Chateaubriand 1595, 
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012

De igual modo, após longo debate e muitas idas e vindas, ficou assentado na jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça que a **exoneração de garantias exige a anuência expressa do credor, não apenas não se aplicando aos credores que a ressalvaram ou apresentaram objeção, mas, principalmente - e aí residia a controvérsia - aos que se mantiveram silentes, seja por não comparecerem à assembleia, seja por se absterem de votar.**

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial não provido." (REsp n.



1.885.536/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021.)

No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.932.219/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 1/2/2022 e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.900.506/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 6/10/2021

Embora válida, pois tem como objeto direito creditório disponível, a cláusula de supressão de garantias, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é eficaz para aqueles que com ela não anuíram expressamente.

Nesse aspecto, a sugestão da Administração Judicial é pela alteração parcial da “premissa 04”, restringindo a sua eficácia apenas aos credores titulares de garantias reais e/ou fidejussórias que anuírem expressamente com a cláusula, não implicando anuência o silêncio, a ausência de comparecimento à assembleia-geral de credores ou a abstenção do exercício do direito de voto.

Premissa 05.

A premissa em questão prevê a extinção de todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra os recuperandos e/ou coobrigados e avalistas, referentes aos créditos novados pelo plano.

Quanto aos coobrigados e avalistas, na esteira do consignado no tópico supra, a eficácia da disposição deve ser restrita aos credores que anuíram expressamente com a cláusula.

62 3226-4800



contato@issy.adv.br
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



Quanto aos recuperandos, a disposição relativa a ações de conhecimento há de se restringir às demandas que tenham por causa de pedir créditos já inscritos na relação de credores.

Para os demais casos, a ação há de prosseguir até o trânsito em julgado da sentença e liquidação de valores, devendo, a partir de então, o crédito ser inscrito na relação de credores, caso se refiram a fatos geradores anteriores ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

Premissa 06.

A premissa 06 prevê a extinção de avais e fianças assumidas por terceiros em favor dos recuperandos, exclusivamente no tocante aos créditos utilizados para fomento das atividades.

Valem aqui as mesmas observações relativas à limitação da eficácia tratadas na premissa 04.

Premissa 07.

A premissa 07 prevê a possibilidade de os credores exigirem a apresentação de títulos de créditos representativos das obrigações estabelecidas no plano.

Considerando que a novação decorrente da aprovação do plano de recuperação judicial é *sui generis*, só se tornando definitivo se o plano vier a ser regularmente cumprido durante o período de supervisão judicial, sugere-se que a possibilidade dessa exigência só possa ser exigida uma vez tornada definitiva a novação, evitando prejuízos a terceiros de boa-fé que, porventura, venha a adquirir tais títulos.



Premissa 08.

A disposição sob exame prevê a possibilidade de modificação do PRJ a qualquer tempo e condiciona a convocação da recuperação em falência à prévia convocação de assembleia-geral de credores para deliberar acerca de modificação do PRJ.

Essa premissa repete disposição primitiva e correlata do PRJ originário.

Como ponderado pela Administração Judicial naquela oportunidade, nada obstante o plano de recuperação judicial possa ser modificado pela assembleia-geral de credores, a premissa em questão merece reparos.

Conquanto seja lícito à assembleia-geral de credores rediscutir e modificar os termos de plano de recuperação judicial aprovado, **não se pode permitir essa modificação após o descumprimento de obrigação prevista no plano de recuperação judicial.**

A Lei 11.101/2005 (LRF), em seu art. 61, § 1º determina que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ aprovado em assembleia de credores acarretará a convocação da recuperação judicial em falência, não condicionando essa situação à apreciação da assembleia-geral de credores.

A previsão de apreciação assemblear anterior à convocação em falência, nesse caso, é descabida e ilegal, suprimindo uma das garantias dos credores de que o plano de fato será cumprido.

Antes de cair em inadimplência, é dado aos recuperandos propor alteração no seu plano de recuperação judicial e, em conseguindo aprovação assemblear, afastar o fantasma da quebra.



Entretanto, as previsões de que o plano pode ser alterado pela assembleia-geral, “a qualquer tempo” e “independentemente do seu cumprimento”, bem como a previsão de necessidade de convocação de assembleia em caso de descumprimento do plano “para deliberação sobre alterações ao plano ou sobre eventual falência”, não parecem legítimas.

A premissa há de ser afastada ou adequada, nos termos acima.

Premissa 09.

A disposição em questão prevê a possibilidade de: (a) venda de unidade produtiva isolada consubstanciada nos imóveis dos recuperandos, incluindo, ou não, os ativos ali existentes; (b) que os recuperandos efetuem garantias reais de bens; e, ainda, (c) o aporte de novo capital, inclusive de terceiro.

Conquanto a ausência de definição legal do que viria a ser “*unidade produtiva isolada*” suscitasse acalorados debates, tem-se que o artigo 60-A da Lei de Recuperação Judicial, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 14.112/2020, sepultou a questão.

Art. 60-A. A unidade produtiva isolada de que trata o art. 60 desta Lei poderá abranger bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, isolados ou em conjunto, incluídas participações dos sócios.

A partir da entrada em vigora da norma em questão, unidade produtiva isolada é aquilo que a recuperanda diz ser unidade produtiva isolada.

De qualquer modo, parece ser o caso de se aperfeiçoar a premissa em questão, prevendo-se o preço mínimo de venda.

62 3226-4800



contato@issy.adv.br
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



Lado outro, a previsão de oneração de bens inespecíficos, eventualmente, parece colidir com o disposto no artigo 66 da lei de regência, em se tratando de bens integrantes do ativo não circulante (antigo “ativo permanente”).

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

Se o plano de recuperação judicial não relaciona quais bens seriam onerados, a oneração de bens do ativo não circulante, está condicionada ao reconhecimento judicial da utilidade evidente do negócio jurídico, após a oitiva do Comitê de Credores ou, na ausência de sua constituição, após a oitiva do Administrador Judicial (LRF, art. 28).

Diante disso, **sugere-se a intimação dos Devedores para que relacionem, expressamente, quais os bens podem ser onerados ou, na ausência de indicação, condicione a oneração à obtenção de autorização judicial.**

Premissa 10.

Trata-se de previsão de os recuperandos alienarem “*ativos de seu quadro na modalidade de venda de Unidade Produtiva Isolada*”.

Considerando que a premissa em questão não especifica quais seriam os ativos passivos de venda na forma de UPIA, tem-se que **a extensão**

da disposição há de ser limitada aos ativos mencionados na premissa anterior e com a ressalva feita no tópico supra (valor mínimo de alienação).

Admitir o contrário implica em dar permissão para os devedores alienarem toda e qualquer bem do seu ativo não circulante como UPI.

Premissa 11.

A premissa em tela diz respeito a proibição de inscrição ou manutenção de registros desabonadores em cadastro de proteção ao crédito, após a concessão da recuperação e prevê o cancelamento da inscrição.

Ainda que a Administração Judicial, por ocasião da análise do PRJ primitivo, não tenha vislumbrado qualquer ilegalidade neste particular, a partir de reflexão mais aprofundada, quer lhe parecer que, a premissa pode ser aperfeiçoada, num singelo aspecto.

É que sendo a novação decorrente da aprovação do plano condicional, só se “estabilizando” após o encerramento da recuperação judicial, **quer lhe parecer mais tecnicamente adequado suspender os efeitos de protestos cambiais e anotações restritivas, a partir da aprovação do plano e se determinar o seu cancelamento, uma vez que a novação se torne definitiva.**

Se o plano de recuperação judicial não relaciona quais bens seriam onerados, a oneração de bens do ativo permanente, está condicionada ao reconhecimento judicial da utilidade evidente do negócio jurídico, após a oitiva do Comitê de Credores ou, na ausência de sua constituição, após a oitiva do Administrador Judicial (LRF, art. 28).

62 3226-4800



contato@issy.adv.br
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



Premissa 12.

Trata-se de previsão de, em caso de *“qualquer condenação cível ou administrativa contra os recuperandos em valor superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) será aplicado um desconto de 90% no crédito, sendo o valor remanescente pago nas formas e condições (carência, descontos) estabelecidas no plano para essa classe de credores”*.

Trata-se de disposição já prevista no PRJ primitivo e que mereceu críticas da Administração Judicial, na medida em que viola o princípio da igualdade entre os credores.

A circunstância de o reconhecimento do crédito decorrer de decisão judicial ou administrativa, salvo melhor juízo, não parece critério válido para submeter o crédito a duplo deságio: em primeiro lugar, de 90% (noventa por cento) e, em seguida, daquele previsto para a classe respectiva.

A lei divide os credores em classes, a fim de que créditos de mesma natureza sejam tratados de forma isonômica.

Admite-se a criação de divisão dentro da mesma classe (subclasses de credores), pautadas em critérios objetivos e isonômicos, a fim de que credores essenciais sejam tratados de forma diferenciada, em razão de sua importância para o funcionamento da empresa devedora.

No entanto, a premissa 12 desrespeita o princípio da igualdade, diferenciando injustificadamente credores, criando deságios diferenciados a créditos reconhecidos ou modificados posteriormente por sentença judicial ou decisão administrativa, ou seja, criou a distinção de créditos, unicamente, em razão da forma de seu reconhecimento e/ou do seu valor.



A questão, salvo melhor juízo, resolve-se pela supressão da premissa.

Premissa 13.

A previsão de compensação de dívidas líquidas e vencidas não contrasta com a legalidade, inexistindo óbice para os recuperandos compensarem créditos líquidos e vencidos que possuam em face de seus credores sujeitos à recuperação, com débitos também líquidos e vencidos.

Se, no cumprimento do plano, com base na referida disposição, os recuperandos privilegiarem determinado credor, em detrimento da coletividade, a lei de regência já contempla consequência para tanto, inclusive em âmbito penal.

Assim, salvo melhor juízo, a disposição não merece qualquer crítica.

Premissa 14.

A premissa em questão se encontra vazada nos seguintes termos:

No caso em que já existe ordem judicial determinando a compensação de créditos em favor dos recuperandos, a superveniência de decisão judicial - que venha extinguir ou modificar este comando - acarretará o aumento do desconto atribuído na planilha de pagamento constante no Anexo IV proporcionalmente à alteração determinada.

A previsão de aumento do percentual de desconto, em razão da superveniência de decisão judicial que venha a revogar ordem judicial primitivo que tenha determinado compensação de créditos em favor dos recuperandos, esvazia o conteúdo da decisão judicial posterior.

62 3226-4800



contato@issy.adv.br
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



Além de afrontar a autoridade da jurisdição, a criação de percentual de desconto diferenciado ao credor em questão, implica em violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

A posição da Administração Judicial é pela supressão da disposição.

Premissa 15.

Trata-se de previsão de abatimento do valor do crédito a que faria jus o credor, nos termos do PRJ aprovado, acaso este logre êxito em satisfazer o seu crédito, no todo ou em parte, por outros meios.

A disposição não merece críticas.

Premissa 16.

A premissa em questão estabelece que:

O crédito de habilitação trabalhista retardatária, advindo de processo judicial, cuja decisão tenha transitado em julgado após o protocolo do pedido de recuperação, se enquadrará nas mesmas condições de pagamento dos credores constante no Anexo IV, sendo que sobre ele incidirá a mesma forma de pagamento com os mesmos descontos e parcelamentos para a classe de credor.

A disposição parece equivocada, além de merecer aperfeiçoamento.

Nos termos do Tema 1051 do STJ, a submissão ou não de crédito à recuperação judicial é determinada pela data do fato gerador, sendo desinfluyente a data do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o crédito.

62 3226-4800



contato@issy.adv.br
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



Ademais, é de se ressaltar que o Anexo IV do PRJ não traz qualquer previsão acerca da forma de pagamento de créditos classe I.

Considerando que outras premissas do PRJ tratam do pagamento a credores classe I, há de ser feito o devido ajuste na premissa em questão, fazendo-se remissão às premissas que tratam da forma de pagamento desta classe de credores. Ademais, sugere-se que seja observado o critério “data do fato gerador” e não “data do trânsito em julgado”.

Premissa 17.

A premissa em questão estabelece a previsão de desconto de valores decorrentes de depósitos recursais, bloqueios judiciais em contas bancárias, penhoras na boca do caixa ou numerários advindos de alienações judiciais de bens das recuperandas, para depois iniciar o pagamento das parcelas na forma prevista no plano de recuperação, para os credores trabalhistas, com ações ajuizadas na Justiça do Trabalho.

A disposição parece contrastar com a legalidade, não só porque a Justiça do Trabalho é incompetente para executar créditos sujeitos à recuperação judicial, mas porque permite o pagamento antecipado a credores da mesma classe.

O procedimento mais adequado é arguir a incompetência executória do Juízo Trabalhista e postular o levantamento dos valores ou a sua transferência para conta vinculada ao Juízo da recuperação, para que sejam rateados, proporcionalmente, entre credores classe I.

Sugere-se a supressão da premissa.

62 3226-4800



contato@issy.adv.br
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



Premissa 18.

A premissa veicula disposição acerca de créditos retardatários decorrentes de ações civis públicas, reclamatórias trabalhistas em fase de conhecimento, com sentenças já transitadas em julgado ou com acordos inadimplidos, prevendo deságio de 80% (oitenta por cento) a créditos inferiores a R\$10.000,00 e de 90% (noventa por cento) àqueles que sobejarem tal valor.

Há conflito entre a premissa e a legalidade.

Os recuperandos conferem tratamento diferenciado (percentual de deságio maior) a créditos decorrentes de ações civis públicas, reclamatórias trabalhistas ou acordos inadimplidos, tendo em vista tão somente o momento da habilitação do crédito perante o Juízo da recuperação judicial e o valor desses créditos.

Na recuperação judicial, a única sanção impingida ao credor retardatário é a perda do direito de voto na assembleia-geral (LRF, art. 10).

Premissa 19.

A previsão de opção ao credor reclassificado como titular de crédito extraconcursal aderir à condição de pagamento prevista para a classe em que estava anteriormente classificado, não contrasta com a legalidade e não traz qualquer prejuízo aos demais credores. Pelo contrário, na medida em que alivia o fluxo de caixa dos recuperandos.

A disposição não merece crítica ou sugestão de aperfeiçoamento.

62 3226-4800 

contato@issy.adv.br 
www.issy.adv.br

Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012 

Premissa 20.

A previsão de que a parte de créditos trabalhistas “puros”, reconhecidos na Justiça do Trabalho, que sobejarem 150 salários mínimos serão enquadrados como créditos quirografários, não está de acordo com a legalidade.

A previsão em questão é restrita à falência.

Admitir a validade desta premissa implica em dilatar o prazo de pagamento de créditos trabalhistas para período superior ao prazo máximo previsto na lei de regência para quitação dos créditos classe I.

A justificativa dos recuperandos não guarda pertinência temática com a premissa.

A posição da Administração Judicial é pela supressão da premissa.


Premissa 21.

A previsão de possibilidade de melhoria nas condições de pagamento aos credores, com relação às condições do PRJ aprovado, de acordo com a performance dos recuperandos durante o processo de soerguimento, **pode ser aperfeiçoada, condicionando a sua realização à manutenção da *par conditio creditorum*.**

Premissa 22.

A premissa veicula previsão de opção dos recuperandos pela *“fusão e/ou encerramento e alienação de uma ou mais empresas do grupo, incorporando todo o passivo da empresa fundida à fusora”*.

62 3226-4800 

contato@issy.adv.br 
www.issy.adv.br

Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012 

Os recuperandos não podem encerrar suas atividades, no curso da recuperação judicial, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

A possibilidade de fusão é restrita, salvo melhor juízo, a sociedade empresária recuperanda, não havendo se falar em fusão de empresários individuais.

Nos termos do artigo 220 da Lei 6.404/76, os atos de transformação, cisão, fusão e incorporação são restritos a sociedades.

O empresário individual pode transferir o seu acervo patrimonial para uma nova sociedade ou uma sociedade existente, como forma de integralizar o capital social.

Entretanto, tecnicamente, não se trata de “fusão”.

Mesmo com relação à recuperanda a quem a disposição é juridicamente possível, tem-se que a mesma é vaga e carece de maiores informações, a fim de que os credores possam deliberar acerca da eventual possibilidade de fusão da recuperanda.

Caso não seja aperfeiçoada pelos devedores, em momento anterior à deliberação acerca do plano, a posição da Administração Judicial é pela sua supressão.

Premissa 23.

A premissa veicula previsão de que o pagamento a “acionistas” seria feito “*sem saída de caixa mediante aumento de capital dos recuperandos*”.

A previsão, em tese, não contrasta com o disposto no artigo 50, XVII, da Lei 11.101/2005.

62 3226-4800



contato@issy.adv.br
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



Entretanto, em não se tratando os recuperandos de sociedades por ações, mas empresários individuais e sociedade limitada, a premissa em questão não se aplica.

Caso se tome “*acionistas*” como sinônimo de “*cotistas*”, tem-se que a possibilidade é restrita à sociedade empresária recuperanda, já que empresários individuais não possuem autonomia patrimonial e personalidade jurídica distinta de seu titular.

Assim, a premissa há de ser adequada, a fim de que a hipótese seja restrita à sociedade personificada, com a adequação do tipo societário respectivo.

Premissa 24.

A previsão de alienação de todos os ativos dos recuperandos há de ser compatibilizada com o disposto no artigo 50, XVIII, da Lei 11.101/2005.

Premissa 25.

A disposição diz respeito a condição econômico-financeira do plano, estando fora do alcance da jurisdição.

Premissa 26.

A previsão de aplicação do disposto no artigo 83, I, da LRF, ao crédito trabalhista “por equiparação”, desde que previsto no plano e aprovado pelos credores, encontra eco na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, faz distinção expressa entre os créditos essencialmente trabalhistas e aqueles a ele equiparados.

Assim, a disposição não merece críticas.

62 3226-4800 

contato@issy.adv.br 
www.issy.adv.br

Av. Assis Chateaubriand 1595, 
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012

Premissa 27.

A premissa em tela prevê o restabelecimento do *stay period* pelo período de supervisão judicial, citando excerto de julgado do Superior Tribunal de Justiça que não se aplica à hipótese.

A disposição ofende a legalidade.

Após a edição da Lei 14.112/2020, admite-se a prorrogação do *stay period* por apenas uma única vez, salvo a hipótese de apresentação de plano alternativo pelos credores, hipótese em que a suspensão será aplicável apenas aos credores que apresentarem o PRJ alternativo e, assim mesmo, tendo como limite-máximo a data de realização da assembleia-geral de credores.

Na prática, a disposição pretende impedir a cobrança de créditos extraconcursais por mais 02 anos.

A posição da Administração Judicial é pela invalidação judicial da premissa.

Premissa 28.

A premissa em tela prevê a possibilidade de os recuperandos requererem o encerramento da recuperação judicial antes do biênio legal.

A disposição não está acorde com a legalidade.

Em sua redação original, a Lei de Recuperação Judicial previa que, uma vez concedida a recuperação judicial, o devedor permaneceria sob supervisão judicial por “02 anos”.



A reforma da lei facultou ao Juiz estabelecer o prazo de supervisão judicial, que pode ser de “até, no máximo, 02 anos”.

O estabelecimento do período de supervisão judicial é prerrogativa do Juízo, a vista das particularidades do caso concreto, não conferindo direito ao recuperando de postular o encerramento antecipado da sua recuperação judicial.

Sugere-se a supressão da premissa.

Premissa 29.

A premissa em questão adequada o prazo e proporção do pagamento de cada parcela à sazonalidade da sua atividade empresarial.

Não há críticas à disposição em tela.

Prazo de carência.

De acordo com a inteligência do artigo 61 da Lei 11.101, uma vez proferida a decisão que concede a recuperação judicial, o devedor permanece em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 02 (dois) anos depois da referida decisão.

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

62 3226-4800



contato@issy.adv.br
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



O descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano para cumprimento nesse período acarretará a convalidação da recuperação em falência.

O prazo de carência constante do plano de recuperação judicial para as classes II, III e IV implica no encerramento da recuperação judicial antes que tenha havido vencimento da primeira parcela dos créditos titulares de garantia real, quirografários e ME/EPP (Anexo IV do plano), implica no encerramento da recuperação judicial antes do efetivo início do cumprimento do plano de recuperação judicial, subtraindo-o da fiscalização judicial.

Isso, na visão da Administração Judicial, vulnera direta e frontalmente o espírito da legislação de regência.

Uma solução preconizada pela jurisprudência, antes do advento da Lei n. 14.112/2020, era iniciar o prazo de supervisão judicial após o fim do prazo de carência, pois assim não havia a necessidade de anulação da cláusula e garantia-se a supervisão do cumprimento do plano.

No entanto, a novel legislação estabelece que o prazo de supervisão judicial há de ser contado, a partir da concessão da recuperação judicial, “independentemente do eventual período de carência”.

Ademais, a medida implicaria em manter o processo de recuperação judicial em aberto, com os ônus a isso inerentes aos recuperandos e ao Estado, por 06 anos após a eventual concessão da recuperação judicial.

Sugere-se a adequação da disposição, sob pena de nulidade.

Gatilho especial para fornecedores.

O PRJ, na forma do seu modificativo, prevê a possibilidade de os credores fornecedores aderirem à opção de “credor fomentador”, propondo-lhes

62 3226-4800



contato@issy.adv.br
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



deságio diferenciado, pagamento em 03 (três) parcelas semestrais, remuneração do crédito e carência menor (30 dias) a contar da aprovação do PRJ, desde que estes lhes concedam “linha de crédito a partir de R\$1.000.000,00 para custeio”.

O PRJ, no entanto, nada esclarece acerca da forma e prazo de adesão à aludida opção.

Tampouco esclarece se é ou não dado ao credor fomentador exigir garantias, nada dispondo acerca da sua natureza e proporção crédito-garantia.

Não há, ainda, informações mínimas acerca do prazo mínimo de pagamento dos empréstimos relativos novos créditos concedidos e nem a remuneração destes empréstimos.

Sem que esses aspectos estejam explicitados no PRJ, dá-se azo, eventualmente, ao desvirtuamento da criação da subclasse; a abuso do direito de voto; ou mesmo à violação da *par conditio creditorum*.

Sugere-se a adequação da disposição, sob pena de nulidade.

Considerações finais.

A vista e ao cabo da presente manifestação, roga a Vossa Excelência que determine a intimação de todos os credores que contem com advogados cadastrados nos presentes autos, para que se manifestem acerca da legalidade do PRJ, oportunidade em que pede que seja esclarecido que a oportunidade de manifestação não renova o prazo para apresentação de objeções ao PRJ.

62 3226-4800



contato@issy.adv.br
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



Quando da análise da legalidade do PRJ, em momento anterior ou posterior à assembleia-geral de credores, conforme a conveniência de Vossa Excelência, roga que afaste a validade das premissas que foram objeto de crítica por parte da Administração Judicial.

Por fim, considerando a existência de diversas objeções tempestivas ao plano de recuperação judicial, apresentadas por credores a tanto legitimados, roga a esse i. Juízo que convoque a assembleia-geral de credores para deliberar acerca do PRJ.

Pede deferimento.

Goiânia, 15 de maio de 2023.

Leonardo R. Issy - OAB/GO 20.695

62 3226-4800 

contato@issy.adv.br 
www.issy.adv.br

Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012 